

engepeças

DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
ARATIBA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

(Departamento de Licitações)

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.063.653/0001-33, com sede na Rua Willian Booth, n.º 2093, Bairro Boqueirão, Curitiba, através de seu representante legal e Procurador, Sr. **DANIEL DOS SANTOS WENCLASKI** (devidamente habilitado, conforme declaração entregue no ato do da realização do certame), vem, com urbanidade e respeito, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41 da lei n.º 8.666/93, bem como demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO**

qual foi interposto pela empresa **MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

05.063.653/0001-33

ENGEPEÇAS
EQUIPAMENTOS LTDA

R. WILLIAM BOOTH, 2093
BOQUEIRÃO - CEP 81730-080
Curitiba-PR





Inconformada com a declaração de vencedora do presente certame, ante a melhor proposta apresentada pela ora recorrida, impetra a recorrente a este Departamento de Licitações, Recurso Administrativo, afirmando em síntese que o preço apresentado pela vencedora, ora Engepeças Equipamentos Ltda., não condiz com valores peculiares ao comércio para peças de melhor tecnologia e qualidade pretendida. Ainda afirma que a empresa vencedora do pregão presencial, ora discutido, fornecerá peças sem a comprovação da sua originalidade, e, por conseguinte, requer a desclassificação da referida empresa vencedora.

Entretanto, não merecem guarida as razões expendidas na peça recursal, eis que desprovidas de suporte que justifiquem a desclassificação da empresa Engepeças Equipamentos Ltda., senão vejamos.

(I) TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazões é tempestiva. O recurso administrativo interposto pela empresa MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., foi recebida e processada pelo Município de Aratiba/RS em 13.02.2017. Ato contínuo ao processamento do referido recurso, a empresa ora vencedora do Pregão Presencial nº 092/2017, fora intimada a contrarrazoar, portanto, encerrado prazo da Recorrente em 16.02.2017.

Portanto, de acordo com o edital licitatório, ata de pregão, e previsão legal (artigo 110 da Lei 8.666/93 e artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, o recebimento da presente contrarrazões é TEMPESTIVA.

(II) DAS RAZÕES – OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL

05.063.653/0001-33

ENGEPEÇAS
EQUIPAMENTOS LTDA

R. WILLIAM BOOTH, 2093
BOQUEIRÃO - CEP 81730-080

Curitiba-PR

engepeças

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame licitatório, quais sejam, o Poder Público e os interessados na licitação. Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

Pois bem, no presente caso, verifica-se de forma incontestável que a empresa vencedora do referido certame, está totalmente habilitada e as peças informadas na declaração que acompanhou o credenciamento / habilitação / classificação da empresa vencedora, enquadra-se perfeitamente nos requisitos mínimos exigidos no presente Edital, sendo desnecessária apresentação de qualquer tipo de declaração comprovando a originalidade das peças.

Veja-se que ao contrário do que maliciosamente afirma a parte recorrente, a empresa Engepeças evidentemente cumpriu com todos os itens do Instrumento Convocatório, notadamente quanto a declaração (proposta) apresentada, de que é afirmado que o "(..) *fornecimento das peças desta licitação, obedecendo às estipulações do correspondente Edital e às suas especificações(...)*", ou seja, a recorrida estaria dentro do exigido no presente Edital, afirmando a originalidade das peças novas a serem fornecidas pela vencedora.

Desta forma, é notável o intuito da recorrente em induzir em erro esta r. Equipe de Licitação, pois o Edital é claro ao exigir "AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS E NOVAS PARA RECUPERAÇÃO DO TRATOR DE ESTEIRA KOMATSU (...)".

Veja-se o trecho da ata, qual não existe menção alguma sobre problemas nas declarações das peças contrárias ao que prevê o Edital 092/2017, senão veja-se:

05.063.653/0001-33

ENGEPEÇAS
EQUIPAMENTOS LTDA

R. WILLIAM BOOTH, 2093
BOQUEIRÃO - CEP 81730-090
Curitiba-PR



engepeças

REALIZADO O CREDENCIAMENTO. POSTERIORMENTE, PROCEDEU-SE A ABERTURA DOS ENVELOPES 01 - CONTENDO AS PROPOSTAS DE PREÇOS. O PREGOEIRO ANALISOU A DESCRIÇÃO DOS ITENS OFERTADOS PELAS EMPRESAS E DECIDIU PELA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS. OS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DECLARARAM QUE AS PROPOSTAS ESTÃO PLENAMENTE DE ACORDO COM O EDITAL. O JULGAMENTO DA PROPOSTA SERÁ MENOR PREÇO UNITÁRIO.

Portanto, não resta dúvidas que as peças que serão fornecidas pela vencedora do referido pregão 092/2017, do Município de Aratiba/RS, estão todas em conformidade com o referido Edital, não tendo embasamento nenhum esta afirmação da ora recorrente, que claramente está inconformada com a vitória neste pregão por parte da recorrida.

Portanto, TODOS os requisitos mínimos presentes no Edital nº 092/2017, foram devidamente respeitados e comprovados para a correta habilitação e classificação tudo em conformidade com o instrumento convocatório, podendo perfeitamente ser mantida como vencedora a empresa Engepeças Equipamentos Ltda.

Observe-se que tanto é que não há qualquer irregularidade na proposta apresentada pela empresa recorrida, que houve momento propício para tal averiguação no momento da abertura das propostas, ou seja, foi oportunizado à todas as partes que verificassem a documentação apresentada pelas proponentes, inexistindo daí qualquer irregularidade, conforme acima já demonstrado.

É dizer. A própria recorrente teve a oportunidade de verificar toda a documentação acostada pela recorrida e sua referida proposta e não discordou com ela, não indicando qualquer irregularidade no momento adequado, tal foi correto o cumprimento por parte da recorrida de todos os itens editalícios.

Então, é evidente que o recurso administrativo equivocadamente interposto pela empresa MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., não merece prosperar, visto que não encontra qualquer respaldo técnico ou legal a ensejar a desclassificação da recorrida. Trata-se evidentemente de mero

05.063.653/0001-33

ENGEPEÇAS
EQUIPAMENTOS LTDA

R. WILLIAM BOOTH, 2093
BOQUEIRÃO - CEP 81730-080
Curitiba-PR

4

engepeças

inconformismo da empresa recorrente que não se sagrou vencedora no certame e agora, descontente com o resultado do Pregão, tenta induzir esta Comissão em erro, aduzindo informações equivocadas e que nem de longe se aproximam com a realidade.

A propósito, insta esclarecer à esta Comissão que a ora recorrida, **SEQUER FICOU DENTRE OS 3 (TRÊS) MELHORES PREÇOS APRESENTADOS NO PREGÃO**, e agora manifesta-se por puro inconformismo. Sendo assim, não merece este recurso administrativo ser provido com o fim de reformar a decisão proferida por este Departamento de Licitações do Município de Aratiba/RS, devendo-se manter como vencedora a ora recorrida, uma vez que apresentou o melhor (muito melhor!) preço e demonstrou cumprir com todos os requisitos exigidos pelo Instrumento Convocatório.

Quando se diz melhor preço, não se trata de pequena diferença, mas sim de R\$11.450,26 (onze mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e Seis centavos) entre a proposta da ora recorrente (R\$30.328,26) e a da recorrida (R\$18.878,00), ora vencedora do certame.

Como se sabe o Brasil passa por um cenário de mudanças, tanto no campo político, quanto na esfera de moralidade, devendo as licitações atenderem ao estabelecido na Lei 8666/93 e na Constituição Federal.

Com todo respeito ao recurso impetrado pela recorrente e do entendimento deste Pregoeiro, permitir que o Município de Aratiba/RS gaste **R\$11.450,26 (onze mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e Seis centavos)** a mais para aquisição de peças que serão fornecidas pela vencedora, possuindo a mesma capacidade tecnológica, seria anuir com violação dos princípios norteadores do direito administrativo.

05.063.653/0001-33

ENGEPEÇAS
EQUIPAMENTOS LTDA
R. WILLIAM BOOTH, 2093
BOQUERÃO - CEP 81730-080
Curtiba-PR



engepeças

A empresa recorrente tenta argumentar que a recorrida teria infringido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto, é certo que ele foi devidamente observado pela empresa Engepeças Equipamentos, que cumpriu a todos os requisitos do Edital, estando em consonância com todas as normas editalícias e princípios da Administração Pública.

Portanto, tal recurso administrativo ora interposto pela empresa **MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, deve respeitosamente, não ser acolhido por este Departamento de Licitações do Município de Aratiba/RS, visto se tratar de mero inconformismo da recorrente, não havendo qualquer alegação plausível que possa ensejar um pedido de desclassificação da ora recorrida.

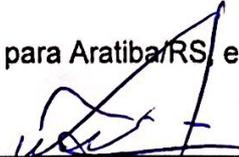
(III) DO PEDIDO.

Diante do todo exposto que, **REQUER:**

- a) Que seja recebida e provida a presente **CONTRARRAZÕES**, devendo ser tal recurso interposto pela empresa **MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, ser desprovido, em vista dos termos acima expostos, devendo conseqüentemente, ser mantida a empresa **Engepeças Equipamentos Ltda.**, como vencedora do Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos exigidos neste Edital e o tendo o melhor preço ofertado.

Nestes termos, pede deferimento!

De Curitiba/PR para Aratiba/RS, em 15 de fevereiro de 2017.



ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ sob n.º 05.063.653/0001-33

Daniel dos Santos Wenczlaski

CPF: / RG: 606399606-7 SSP/RS

Representante Legal

05.063.653/0001-33

ENGEPEÇAS
EQUIPAMENTOS LTDA

R. WILLIAM BOOTH, 2093
BOQUERÃO - CEP 81730-080

Curitiba-PR